



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/001.279/91-70

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.206

Recurso nº: 72.019 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SELMA CHOAIRY KESROUANI

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão proferida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele, quando seus fundamentos encontram-se restritos aos da decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por SELMA CHOAIRY KESROUANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

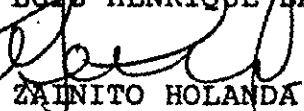
Sala das Sessões em 18 de novembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZ

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cons

lheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUN
ÇÃO:

A handwritten signature, possibly of DÍCLER DE ASSUNÇÃO, consisting of a stylized capital 'D' with a vertical line extending downwards.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10865-001279/91-70**RECURSO Nº:** 72.019**ACORDÃO Nº:** 103-13.206**RECORRENTE:** SELMA CHOAIRY KESROUANI**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por SELMA CHOAIRY KESROUANI, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 866.290.348-72, com domicílio tributário em Piracicaba (SP), em 20/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/02/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 25/10/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 666.142,31, correspondente ao imposto sobre a renda da pessoa física, devido nos períodos-base de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa PIRACEMA AUTOMOVEIS LTDA., da qual a Recorrente é sócia, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13888-000340/91-19, por arbitramento do lucro tributável.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/11/92, declarou nula a decisão proferida pela autoridade a quo, nos termos do acórdão nº 103-13157.

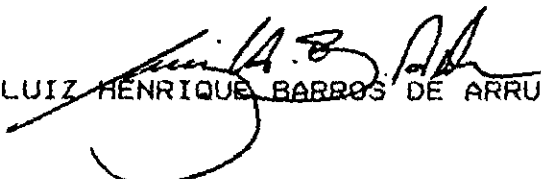
Acórdão nº 103-13.206

2

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que a decisão de primeira instância nele proferida apoia-se, integralmente, no ato anulado, nem há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada, declarando nula a decisão prolatada na instância originária, devendo-se restituir os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

